



SENAC-PR
Comissão de Licitação
DATA DO RECEBIMENTO
14/05/2026
HORA
17:25
Nº DO EDITAL
CC 07/2025
ASSINATURA
PARA

A

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PR

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 07/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA, PROJETOS COMPLEMENTARES E EXECUCAO DA OBRA DO SENAC/PR EM CAIOBÁ, NO MUNICÍPIO DE MATINHOS, ESTADO DO PARANÁ.

O **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ**, constituído pelas empresas **CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o no 79.340.477/0001-76, sediada na Rua Jose Rodrigues Fortes, no 196, Jardim Patrícia, Quatro Barras/PR, CEP 83.420-000; **BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o no 44.940.532/0001-84; e **F CONSULTING**, por intermédio de seu representante credenciado, vem respeitosamente perante a Comissão Especial de Licitação do SENAC/PR, com fulcro no item 10.1 do Edital de Concorrência nº 07/2025, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

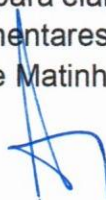
interposto pelo **CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes contrarrazoes são tempestivas, apresentadas dentro do prazo previsto no item 10.1 do Edital de Concorrência nº 07/2025, contado da publicação da decisão que conheceu do recurso administrativo interposto pelo Consórcio RAC/JPM Caiobá.

II - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo SENAC/PR, na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, sob o regime de Contratação Integrada, destinado a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo de arquitetura, projetos complementares e execução da obra da unidade do SENAC/PR em Caiobá, Município de Matinhos/PR.



Em 07/05/2026, a Comissão Especial de Licitação divulgou o julgamento da etapa de habilitação, declarando habilitadas as licitantes SIAL, CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ e CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ.

Inconformado, o Consórcio RAC/JPM Caiobá interpôs recurso administrativo alegando irregularidades na habilitação do Consórcio SBF, articuladas em três fundamentos: (i) apresentação de balanço patrimonial em período alegadamente incompatível pela empresa Squadro; (ii) certidões negativas de falência expedidas por foro alegadamente diverso da sede das empresas Squadro e BBM; e (iii) indicação do mesmo profissional - Eng. Bruno Kowalczyk Novais - pelo Consórcio SBF e pela empresa SIAL.

Nenhum dos três fundamentos resiste a análise técnica e jurídica. Todos partem de premissas fáticas incorretas ou de interpretação extensiva de exigências editalícias, e devem ser rejeitados, conforme se demonstra a seguir.

III - DO DIREITO

III.1 - DA IMPROCEDENCIA DO ARGUMENTO RELATIVO AO BALANÇO PATRIMONIAL DA SQUADRO

O Consórcio RAC/JPM sustenta que a empresa Squadro teria apresentado balanço patrimonial referente ao período de 28/09/2024 a 31/12/2024 - aproximadamente três meses - o que, segundo o recorrente, seria insuficiente para demonstrar a capacidade econômico-financeira exigida. O argumento é improcedente por três razões autônomas e cumulativas.

a) Cumprimento literal da exigência editalícia.

O item 6.3.1 do Edital estabelece:

"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios..."

A exigência é objetiva: o "último exercício social" da licitante. Não há, em nenhum dispositivo do Edital, exigência de que o exercício social apresentado tenha duração mínima de doze meses. O item 6.3.1.2 previu alternativa apenas para "empresas constituídas após o encerramento do último exercício social", hipótese distinta da presente. Para todos os demais casos, a regra é clara: apresentar o último balanço. A Squadro fez exatamente isso.

O balanço referente ao período de 28/09/2024 a 31/12/2024 e o último exercício social encerrado da Squadro, gerado em decorrência de alteração contratual societária devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná, que determinou o encerramento daquele período contábil por força de obrigação

legal. Não se trata de balancete, balanço provisório ou documento substituto vedado pelo Edital - trata-se do balanço do último exercício social, elaborado via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), assinado digitalmente por contador legalmente habilitado (CRC/PR 037061/O-4) e pelo representante legal da empresa, apresentado na forma da lei.

b) Criação de exigência inexistente - vedação ao excesso de formalismo.

O que o Consórcio RAC/JPM propõe, ao exigir balanço de "exercício completo de doze meses", e a criação de requisito de habilitação que não consta do Edital. A Comissão está vinculada ao instrumento convocatório e não pode inabilitar licitante por descumprimento de condição não prevista no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de restrição indevida a competitividade do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e consolidada nesse sentido: exigências de habilitação devem ser interpretadas restritivamente, vedada sua ampliação por interpretação extensiva ou argumento teleológico de terceiro interessado (TCU, Acórdão 2.170/2007-Plenário; Acórdão 825/2015-Plenário).

c) Satisfação material da finalidade - índices financeiros amplamente atendidos.

O item 9.2.8 do Edital estabelece que omissões ou desatendimentos a exigências eminentemente formais, irrelevantes para a finalidade dos Documentos de Habilitação, não acarretarão a inabilitação da licitante. A finalidade da exigência de balanço e a verificação dos índices financeiros mínimos - LG, LC e EG - previstos no item 6.3.4. Os índices apurados com base no balanço da Squadro, conforme Memorial de Cálculo assinado pelo contador responsável (CRC/PR 037061/O-4) e pelo sócio administrador, demonstram desempenho expressivamente superior aos mínimos exigidos:

LG (Liquidez Geral) = 5,11 >> mínimo exigido: >= 1,00

LC (Liquidez Corrente) = 2,32 >> mínimo exigido: >= 1,00

EG (Endividamento Geral) = 0,20 >> máximo permitido: <= 0,70

Adicionalmente, o Patrimônio Líquido da Squadro alcança **R\$ 75.122.599,14**, com Capital Social de **R\$ 16.500.000,00** - valores que superam em múltiplas vezes o mínimo de 10% do valor estimado da contratação exigido pelo item 6.3.3. A solidez econômico-financeira da Squadro é inequívoca e não comporta questionamento seriamente fundamentado.

O argumento do Consórcio RAC/JPM deve, portanto, ser rejeitado por inteiro.



III.2 - DA IMPROCEDENCIA DO ARGUMENTO RELATIVO AS CERTIDOES NEGATIVAS DE FALÊNCIA

O Consórcio RAC/JPM alega que as empresas Squadro e BBM, por serem sediadas em municípios da Região Metropolitana de Curitiba, deveriam ter apresentado certidões negativas de falência expedidas pelos distribuidores dos respectivos municípios sede - e não pelo 1.o Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O argumento parte de premissa fática e jurídica inteiramente equivocada.

a) A exigência editalícia foi cumprida literalmente.

O item 6.3.2 do Edital exige:

"Certidão negativa de pedido e/ou decretação de falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante."

A Squadro, sediada em Quatro Barras/PR, obteve certidão expedida pelo **1.o OFICIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**. Este cartório é, precisamente e por definição normativa, o Distribuidor competente para a sede da Squadro.

b) Quatro Barras integra a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - estrutura comprovada normativamente.

A estrutura judiciária do Estado do Paraná é definida pela Resolução no 93, de 12 de agosto de 2013, do Órgão Especial do TJPR, atualizada até a Resolução no 516, de 13 de outubro de 2025. O artigo 323, inciso XI, da Resolução no 93/2013 estabelece expressamente:

"Art. 323. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e assim composta: [...] XI - Foro Regional de Quatro Barras, integrado pelo Município de Quatro Barras."

Quatro Barras integra a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba como Foro Regional. A competência para processar e julgar falências e recuperações judiciais é atribuída exclusivamente às Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem - 1.a, 2.a e 3.a Varas - localizadas no Foro Central de Curitiba, nos termos do artigo 132 da Resolução no 93/2013. Os Foros Regionais, incluindo o de Quatro Barras, não possuem competência para processar ações de falência. Consequência direta: o único distribuidor competente para registrar ações de falência contra empresas sediadas em Quatro Barras é o 1.o Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - exatamente o cartório que expediu a certidão apresentada pela Squadro.



c) Confirmação oficial da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR emitida especificamente para licitações.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná emitiu certidão datada de 15 de abril de 2026, assinada pela Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, especificamente "para fins de licitações, contratos da administração pública e outras destinações comerciais". O documento lista o Foro Regional de Quatro Barras como integrante da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, confirmando que o único Distribuidor competente para falências de empresas sediadas em Quatro Barras e o do Foro Central desta Comarca, em Curitiba.

d) A certidão apresentada e do único foro materialmente competente - a tese do recorrente e de cumprimento impossível.

O argumento do Consórcio RAC/JPM pressupõe a existência de um "Cartório Distribuidor de Quatro Barras" competente para falências. Esse pressuposto é normativamente falso: não existe tal cartório com competência para falências em Quatro Barras. Admitir a tese do recorrente implicaria exigir da Squadro documento que não pode ser expedido - exigência de cumprimento materialmente impossível, cuja inobservância jamais poderia ensejar inabilitação. O argumento deve ser rejeitado.

Da mesma forma, em relação a BBM, o próprio cartório emissor se identifica como distribuidor da Região Metropolitana de Curitiba — argumento principal e definitivo

O equívoco central do recorrente reside em tratar o 1º Distribuidor de Curitiba como um "foro diverso" da sede da BBM. Essa premissa é juridicamente e faticamente incorreta, e a prova está no próprio documento impugnado.

A certidão negativa de falência apresentada pela BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. foi emitida pelo:

"1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA"

Av. Cândido de Abreu, 535 — Curitiba/PR

O cartório se autoidentifica, expressamente em seu cabeçalho oficial, como o "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não se trata de um simples distribuidor do município de Curitiba: trata-se do distribuidor central

de toda a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que abrange os municípios da RMC — incluindo São José dos Pinhais, onde a BBM PROJETOS está sediada (R. Pedro Aires da Rocha, 95, Bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.040-500, conforme Cartão CNPJ nº 44.940.532/0001-84).

III.3 - DA IMPROCEDENCIA DO ARGUMENTO RELATIVO A INDICACAO DO ENG. BRUNO KOWALCZUK NOVAIS

O Consórcio RAC/JPM sustenta que o Eng. Bruno Kowalczuk Novais teria sido indicado simultaneamente pelo Consórcio SBF e pela empresa SIAL, em alegada violação ao item 6.4.15 do Edital. O argumento é improcedente por múltiplas razões, e encobre fato decisivo que o próprio recorrente omitiu: o mesmo profissional figura no quadro técnico de empresa integrante da estrutura do Consórcio RAC/JPM.

a) Bruno Kowalczuk e profissional autônomo de mercado - comprovado por certidão pública do CREA-PR.

A Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos do Eng. Bruno Kowalczuk Novais, emitida pelo CREA-PR em 19/02/2026 sob o protocolo no 50216/2026 - cinco dias antes da sessão de habilitação -, especificamente "para fins de licitações", revela que o profissional mante vínculos simultâneos de Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico com cinco empresas distintas:

TEKTEN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - desde 01/09/2021 (2h)

MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - desde 07/06/2023 (2h)

WIND ENGENHARIA LTDA - desde 28/02/2025 (44h)

PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA - desde 25/07/2025 (3h)

BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - desde 25/08/2025 (1h)

As cargas horárias mínimas registradas - de 1h a 3h nas empresas mais recentes - caracterizam com precisão o vínculo de quadro técnico de conveniência, modalidade amplamente praticada no mercado de engenharia e arquitetura para fins de habilitação em licitações, sem implicar integração efetiva a qualquer equipe. Em nenhuma das cinco empresas Bruno Kowalczuk é empregado, sócio ou contratado em regime de dedicação exclusiva ou continuada.

Quanto ao Consórcio SBF especificamente: o vínculo de Bruno Kowalczuk com a BBM Projetos de Engenharia Ltda. - consorciada do SBF - não configura integração a equipe do Consórcio. Sua indicação pelo Consórcio SBF foi feita exclusivamente mediante Declaração de Contratação Futura, nos termos do item 6.4.3, alínea "f" do Edital, instrumento que pressupõe precisamente a ausência de vínculo contratual atual. O vínculo registrado no CREA com a BBM reflete

apenas a inclusão no quadro técnico para fins regulatórios - com carga horaria de 1 hora - sem qualquer participação na elaboração da proposta do Consórcio SBF.

b) Sem participação na elaboração da proposta - ausência de risco de contaminação.

A razão de ser do item 6.4.15 e impedir que profissional efetivamente inserido em duas equipes concorrentes possa comprometer o sigilo e a independência das propostas. Esse risco pressupõe acesso interno a estratégias, orçamentos e metodologias. No caso concreto, Bruno Kowalczuk não participou da elaboração da proposta do Consórcio SBF - não teve acesso ao orçamento, a estratégia técnica nem a qualquer elemento interno da proposta. Sua indicação pelo Consórcio SBF foi por declaração de contratação futura; idêntica situação ocorre com a SIAL. A premissa central do argumento do recorrente - de que o profissional "pode ter tido acesso" a informações sensíveis - e pura presunção, desmentida pelos fatos. Inabilitação exige irregularidade objetiva e comprovada, não risco hipotético.

c) A vedação do item 6.4.15 não alcança profissionais de quadro técnico indicados por declaração de contratação futura.

Interpretar o item 6.4.15 de forma a alcançar profissionais de quadro técnico com carga horaria mínima, indicados por declaração de contratação futura, seria interpretação extensiva de norma restritiva de direitos - vedada pela jurisprudência do TCU (Acórdão 2.170/2007-Plenário). Exigir que especialista em climatização - mercado com número limitado de profissionais qualificados - se comprometa exclusivamente com uma única licitante antes do resultado do certame seria criar restrição a participação não prevista no Edital, contraria ao princípio da competitividade.

d) Os CATs apresentados no Fator 04 integram o envelope de Proposta Técnica - não o envelope de Habilitação.

O item 6.4.15 integra a seção 6.4 - QUALIFICACAO TÉCNICA, que compõe os Documentos de Habilitação (envelope no 01). No Anexo XI - Indicação da Equipe Técnica, documento de habilitação, o Eng. Bruno Kowalczuk foi indicado sem apresentação de CAT. Os CATs foram apresentados no Fator 04 do Anexo XVII - Resumo da Proposta Técnica, documento do envelope no 02, conforme expressamente previsto no item 7.1.9.2 do Edital. A vedação do item 6.4.15, inserida na seção de habilitação, opera sobre o envelope de habilitação - e não foi violada naquele envelope.

e) A equipe de execução da obra e completamente independente.

Para a fase de execução da obra - núcleo econômico e técnico do contrato -, o Consórcio SBF indicou o **Eng. Manoel Eduardo Ribas Vianna** (CREA/PR 28576/D) como Responsável Técnico para instalações de ar condicionado e climatização, profissional com 23 anos de vínculo com a Construtora Squadro

(desde 2002, CAT 002968/2003). Este profissional não tem qualquer relação com a empresa SIAL nem com o Consórcio RAC/JPM, demonstrando a total independência da proposta de execução do Consórcio SBF.

f) O recorrente omitiu fato decisivo que compromete a própria admissibilidade do argumento: o Eng. Bruno Kowalczuk figura no quadro técnico da PJJ Malucelli Arquitetura Ltda., empresa da estrutura do Consórcio RAC/JPM.

A Certidão CREA-PR no 19050/2026, emitida em 19/02/2026, revela dado que o Consorcio RAC/JPM tinha obrigação de conhecer ao interpor o recurso - dado que, deliberadamente, omitiu: o Eng. Bruno Kowalczuk Novais figura no quadro técnico da **PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA.**, CNPJ 82.234.691/0001-52, **desde 25/07/2025**, com carga horaria de 3 horas.

A PJJ Malucelli Arquitetura Ltda. e empresa com vínculo direto e reconhecido com a **JPM Arquitetura Ltda.**, consorciada integrante do próprio consorcio RAC/JPM Caiobá - o recorrente. O vínculo de Bruno Kowalczuk com a PJJ Malucelli foi registrado no CREA em **25/07/2025 - um mês antes** do vínculo com a BBM (25/08/2025). O profissional que o RAC/JPM usa como fundamento para atacar o Consorcio SBF estava formalmente registrado na estrutura do próprio recorrente antes de se registrar na consorciada do SBF.

Essa circunstância e juridicamente devastadora para a posição do recorrente. Pelo raciocínio do próprio item 6.4.15 segundo a interpretação proposta pelo RAC/JPM: se a indicação de Bruno Kowalczuk pelo Consorcio SBF compromete a independência das propostas, o vínculo formal de Bruno com empresa da estrutura do RAC/JPM - anterior e registrado no CREA - comprometeria a **proposta do próprio recorrente** com ainda mais razão, por se tratar de vínculo de quadro técnico em empresa consorciada, não de mera declaração futura.

Ao arguir contra terceira vedação que, pela sua própria logica, o atinge com precedência temporal e maior intensidade, o Consorcio RAC/JPM incorre em **comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva** (venire contra factum proprium próprio) e viola o dever de lealdade processual. Não pode ser admitido que o recorrente invoque, em benefício próprio, regra cuja aplicação consistente eliminaria a ele mesmo.

g) A aplicação simétrica e integral da sanção inviabilizaria completamente o certame.

O item 6.4.15 prevê a "inabilitação das empresas envolvidas" - no plural, sem exceção. Se a Comissão acolhesse integralmente o argumento do recorrente, a sanção deveria recair sobre todas as licitantes com vinculo ao mesmo profissional - o que alcançaria: **(i) o Consórcio SBF; (ii) a empresa SIAL; e (iii) o próprio consórcio RAC/JPM**, por sua vinculação a PJJ Malucelli. A inabilitação de todos os habilitados inviabilizaria o certame por completo, resultado manifestamente contrário ao princípio da competitividade, ao interesse



publico na obtenção da proposta mais vantajosa e a própria lógica do procedimento licitatório. Esse resultado absurdo demonstra, por redução ao absurdo, a incorreção da interpretação proposta pelo recorrente.

O argumento deve ser rejeitado em sua integralidade.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazoes, por tempestivas e adequadas;
2. O não provimento do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio RAC/JPM Caiobá, reconhecendo-se a improcedência de todos os seus fundamentos;
3. A manutenção integral da decisão de habilitação que declarou habilitados o Consórcio SBF Senac Caiobá e a empresa SIAL, prosseguindo-se o certame com a abertura e julgamento dos envelopes de Proposta Técnica e Preço;
4. Que sejam reconhecidos o comportamento contraditório e a má-fé processual do Consórcio RAC/JPM Caiobá ao omitir, no recurso, o vínculo do Eng. Bruno Kowalczuk Novais com a PJJ Malucelli Arquitetura Ltda., empresa de sua própria estrutura, registrado no CREA-PR desde 25/07/2025;
5. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária a realização de diligência para esclarecimento de qualquer dos pontos suscitados, que esta seja realizada nos termos do item 9.2.7 do Edital, vedada a inabilitação direta sem previa oportunidade de manifestação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de maio de 2026.



CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ

Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. (Lider)

Nelson Augusto Ribas Mancini - CREA/PR 18.643/D